

## **EXPLORANDO O SENTIDO ETIMOLÓGICO DOS TERMOS “ORIUNDAS” E “DECORRENTES” DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

Doutor, Professor do Mestrado da UFC, Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Christus, Procurador Regional do Trabalho (PRT-7ª Região)

**Sumário:** 1 – Situação da questão; 2 – Uma apreciação etimológica; 3 – Conclusões; Referências bibliográficas.

### **1. Situação da questão:**

Muita celeuma se criou em torno da nova redação do art. 114, CF. Inúmeros artigos doutrinários foram publicados almejando esclarecer a nova competência da Justiça do Trabalho, que longe está da tranqüilidade. Todavia, verifica-se uma lacuna fundamental nos estudos desenvolvidos sobre o tema: o significado literal de expressões e termos ali constantes, isto é, o seu conteúdo material, objetivo, imediato, gramatical, etimológico.

A maioria dos problemas de interpretação do Direito é de índole conceitual, sabêmo-lo. Lidando com a palavra, escrita ou falada, o jurista não pode se afastar do sentido dos termos, das expressões nem das locuções. É certo que a interpretação literal não é a única a ser feita no processo de aplicação do Direito; porém, não é menos certo que ela é, obrigatoriamente, o primeiro recurso do qual deve se valer o intérprete e é o menos inseguro. Afinal, o meio pelo qual o legislador se expressa, nas normas, é a palavra. Olvidá-la seria desdenhar o trabalho do legislativo, desprezando-o completamente, reduzindo-o a um nada sem sentido ou a nenhuma utilidade; seria desconsiderar o que o texto legal explicita. Então, haveria inescrupulosa ruptura do Estado de Direito; uma ditadura do intérprete; um governo inseguro pelo Judiciário; uma farsa insepulta do Direito.

Principalmente nos países de formação jurídica romano-germânico, destaca-se a importância da palavra escrita, de cada termo e expressão contidos na norma.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Nos países de língua inglesa, não há tanta preocupação com o significado literal das palavras por duas grandes razões: primeiro, por força da cultura do “precedente”, pela força da jurisprudência, do direito consuetudinário, que reduzem os textos normativos a um mínimo essencial, com ampla possibilidade de interpretação aberta, de utilização de outros recursos da hermenêutica; segundo, porque a língua inglesa é pobre, pois uma palavra ou um verbo podem traduzir inúmeros conteúdos. Já as línguas neolatinas são mais ricas e precisas, de modo a despertar maior interesse na análise da literalidade normativa: cada verbo e sua conjugação, cada termo, cada adjetivo, cada tempo verbal possuem um significado apropriado. A plurissignificância de um “*play*” ou de um “*to have*” não encontra guarida no português, nem no italiano, nem no espanhol nem, muito menos, no francês.

No entanto, para a compreensão das palavras existem fórmulas de apreensão de seu sentido. A origem etimológica, a história de sua evolução, a época, o quadro no qual se encaixe, o seu contexto, a maneira técnica de ser utilizada (a linguagem paraloquial, a ordem em que os termos são utilizados), o ambiente e os sujeitos a que se destine, são fatores essenciais ao acerto de sua percepção.

Com a simples expressão “*relação de trabalho*”, p. ex., a EC 45/2004 modificou toda uma estrutura competencial da Justiça do Trabalho, afetando, por redução, a competência de outros órgãos do Poder Judiciário. E, ainda, lançou sementes de novas perspectivas de solução dos conflitos que passaram à alçada da Justiça Obreira, uma clara tendência mais social e sensível aos minusválidos. Uma única expressão, inserida no fecundo bojo constitucional, foi o bastante para provocar profundas mudanças na forma e na dimensão da tutela do trabalho, com possibilidade de afetar todo o ambiente laboral.

Daí a importância espetacular de se explorar termo fundamental do inciso I, art. 114, CF, estrutural na transformação de uma Justiça que passou a ser *ordinária* na competência para processar todas as questões envolvendo as relações de trabalho, e não somente relações de emprego. E, de logo, ele fomenta uma crucial indagação: o que se deve entender por ações “*oriundas*” da *relação de trabalho*? E por *outras controvérsias “decorrentes” desta relação*?

## 2. Uma apreciação etimológica:

No inc. I do art. 114, CF, está definida a competência da Justiça do Trabalho para processar “*as ações oriundas da relação de trabalho*”. E, no inc. IX, seguinte, consta competência à mesma Justiça para processar “*outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei*”.

O ponto chave está em extrair o sentido e o alcance das palavras “*oriundas*” (inc. I) e “*decorrentes*” (inc. IX). Apesar das dúvidas e incompreensões iniciais, perfeitamente esperadas e comuns nestas situações, entendemos por contribuir com nossa opinião, a qual se encontra expressa neste ensaio.

Antes de enfrentar o tema principal, recorreremos a Amauri Mascaro Nascimento para apresentarmos outros vocábulos co-relativos a “*controvérsia*”. Dito autor aponta uma interpretação, que se avulta particular, para os termos **conflito**, **controvérsia** e **dissídio**, *verbis*: “*Conflito* é a contraposição; *controvérsia* é o procedimento de solução; e *dissídio* é uma das formas desse procedimento, que pode ser alternativo. Dissídio é o procedimento de solução do conflito perante a jurisdição. (...). Dando-se um sentido amplo ao vocábulo *controvérsia*, ele designaria o dissídio – processo judicial –, mas também a arbitragem, a mediação, etc., portanto todas as formas de composição judiciais e

extrajudiciais do conflito".<sup>2</sup> A ação consiste na materialização do direito de provocar a atividade jurisdicional do Estado.

Para o dicionário O Aurélio, “controvérsia” é “discussão ou debate regular acerca de assunto literário, artístico, científico, etc.; 2. Contestação, polêmica”. Sem se desviar deste significado, J. Mesquita de Carvalho aponta:

“**Controvérsia**. s.f. Lat. *controversium*. Discussão regular, em matéria científica ou religiosa. Contestação, impugnação. *Sem controvérsia*: incontestavelmente. RAIZ: *vers*; var.: *vert*, *vess*. COGNATOS: **verso**, **adverso**, **conversível**; **controvertista** (s.m.: aquele que contesta, que opõe dúvidas, que controverte); **controversial** (adj.: relativo a controvérsia); **controverso** (adj.: sobre que há controvérsia, que controverteu); **verter**, **avêso** etc.”<sup>3</sup>

Semelhante é a lição de Antônio Geraldo da Cunha, *litteris*:

“**Controverso** adj. ‘que é objeto de discussão, rebate, polêmica ou contestação’ XVII. Do lat. *controversus*, part. de *controvertere* || **controvérsia** 1813. Do lat. *controversia* || **controverter** vb. ‘disputar, rebater, discutir’ 1813. Do lat. tard. *Controvertere* || **controvertido** 1813 || **Incontroverso** 1789”.<sup>4</sup>

Para Houaiss, “*controvérsia*” é “1 - Discussão, disputa, polêmica referente a ação, proposta ou questão sobre a qual muitos divergem; 2 - *p. ext.* contestação; impugnação”.<sup>5</sup> Segundo o Dicionário LELLO, “**Controvérsia**, s.f. (lat. *controversia*). Discussão regular, em matéria litterária, científica ou religiosa. Contestação. *Loc. Adv.* **Sem controvérsia, inquestionavelmente**”.<sup>6</sup>

Entendemos que o termo “controvérsias”, empregado pelo art. 114, CF, deve ser compreendido em seu significado comum, gramatical, e não no sentido técnico-jurídico.

A Constituição é Carta Política, cujo texto não é destinado apenas aos juristas. Logo, seu linguajar é o do povo (mas sem ser o reles, o de baixo calão, até por razões morais, éticas). Como Carta Política, seu texto deve ser acessível a todos e por todos compreensível. Não deve utilizar tecnicismos nem linguagem paraloquial. Afinal, o Texto Magno se destina também a médicos, dentistas, sapateiros, domésticas, trabalhadores simples, químicos, físicos, professores de

<sup>2</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito Sindical*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 256-257.

<sup>3</sup> CARVALHO, J. Mesquita de. *Dicionário Prático da Língua Nacional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: São Paulo: Editora Globo, 1952, p. 274, verbete “controvérsia”.

<sup>4</sup> CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa*. 2ª ed. 17ª impr. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005, p. 213, verbete “controverso”.

<sup>5</sup> HOUAISS, *Dicionário da Língua Portuguesa*, p. 825, verbete “controvérsia”.

<sup>6</sup> GRAVE, João (Direção). *Lello Universal – novo Dicionário Encyclopédico Luso-Brasileiro*. Porto: Lello & Irmão Editores, [s.d.], 1º vol., p. 640, verbete “controvérsia”.

diversas áreas, alunos, mestres, doutores etc. Deste modo é que se compreende que o termo “lei”, utilizado no art. 5º, XXXVI, CF, significa norma em geral (lei, decreto, resolução etc.), e não apenas lei em sentido estrito.

Postas estas premissas, voltemos ao nosso assunto, ao que sejam “oriundas” e “decorrentes”.

Segundo o dicionário “O Aurélio”, **oriundo** significa *originário, proveniente, procedente, natural*,<sup>7</sup> nascido; e **decorrente** é o que decorre, que passa, que se escoia, decursivo, ou, ainda, o que se origina. **Decorrer**, ainda pelo mesmo dicionarista, é sinônimo de *suced*, com o que também concorda Antônio Geraldo da Cunha.<sup>8</sup> E *suced* é “vir ou acontecer depois; seguir-se”; “vir depois, decorrer ou acontecer sucessivamente”.<sup>9</sup> Para J. Mesquita de Carvalho, **decorrer** significa “*derivar, resultar*”.<sup>10</sup> Para Houaiss **decorrente** é “1.2. o que se segue; conseqüente [...]; sin/var ver sinonímia de *posterior*”.<sup>11</sup> Lello também segue o mesmo sentido: “**Decorrente**. [...] Que decorre. *Bot.* Diz-se da fôlha cuja base se prolonga com aderência abaixo do nível da inserção: fôlha decorrente”.<sup>12</sup> Entre os significados apontados pelo Dicionário *LISA* encontra-se para **decorrer**: “suced; derivar, resultar, provir”.<sup>13</sup> Outro significa muito encontrado para “decorrer” é o de *passar, transcorrer* (o tempo, o prazo), como aponta Pedro Nunes.<sup>14</sup>

Plácido e Silva é mais completo:

“DECORRENTE. Derivado do latim *decurrens*, de *decurrere*, possui o sentido originário de tudo o que *corre, que passa ou que sucede*.

<sup>7</sup> Natural: “que segue a ordem regular das coisas; lógico; inato, ingênito, congênito; próprio, peculiar” (Dicionário o Aurélio). Para J. Mesquita de Carvalho, “oriundo” quer dizer “proveniente; originário; procedente. Natural, que teve origem de algum lugar, de alguma coisa” (*Dicionário Prático da Língua Nacional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: São Paulo: Editora Globo, 1952, p. 777, verbete *oriundo*).

<sup>8</sup> CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa*. 2ª ed. 17ª impr. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005, p. 242, verbete *decorrer*.

<sup>9</sup> HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Dicionário Aurélio Eletrônico – Século XXI*, versão 3.0. São Paulo: Lexikon Informática Ltda/Editora Nova Fronteira, 1999, verbetes “oriundo”, “decorrer”, “decorrente” e “suced”.

<sup>10</sup> CARVALHO, J. Mesquita de. *Dicionário 2001 do Homem Moderno*. 32ª ed. São Paulo: Editôra Egéria S.A, 1971, verbete “decorrer”, p. 325.

<sup>11</sup> HOUAISS, Antonio et alii. *Dicionário HOUAISS da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2004, p. 922, verbete *decorrente*. O mesmo Dicionário aponta para “oriundo”: originário, que tira a sua origem de, descendente (ob. cit., p. 2082).

<sup>12</sup> GRAVE, João (Direção). Lello Universal – novo Dicionário Encyclopédico Luso-Brasileiro. Porto: Lello & Irmão Editores, [s.d.], p. 723, verbete *decorrente*. “Oriundo”, segundo este Dicionário, é “originário, procedente, proveniente, natural” (p. 490).

<sup>13</sup> D’OLIVEIRA, H. Maia. *LISA-Grande Dicionário da Língua Portuguesa – histórico e geográfico*. São Paulo: Lisa-Livros Irradiantes S.A., 1970, p. 778, verbete *decorrer*. Referido Dicionário aponta para “oriundo” o seguinte significado: “originário, proveniente, descendente, natural” (p. 1925).

<sup>14</sup> NUNES, Pedro. *Dicionário de Tecnologia Jurídica*. 12ª ed. 2ª tir. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1993, p. 295, termo *decorrer*.

Na terminologia jurídica, é, especialmente, empregado para significar o *que é conseqüente*, que proveio da ocorrência de outro fato ou da prática de um ato.

*Prejuízos decorrentes*, assim, dizem-se aqueles que se geraram de ação ou omissão de uma pessoa ou do evento de qualquer fato”.<sup>15</sup>

Nas enciclopédias, aponta-se como “decorrente” o que é *conseqüente*,<sup>16</sup> e por “decorrência” o que é *derivação, resultado*.<sup>17</sup>

Assim, a ilação que se tira é aquela segundo a qual o termo “*oriundo*” (e suas derivações semânticas) pertine às conseqüências fáticas e jurídicas diretas, imediatas; enquanto “*decorrentes*” se refere às conseqüências secundárias, posteriores, seqüenciais, derivadas. Deste modo, o *decorrente* sucede ao que é *oriundo*.

Isto demonstra que as *ações oriundas* (inc. I) são aquelas nas quais se discutem fatos, direitos e obrigações que nascem da relação de trabalho, direta e imediatamente, como nos conflitos entre o trabalhador e o tomador do serviço, a propósito da labuta prestada, sendo o palco onde se discutirão os direitos e obrigações desta relação contratual, sejam os convencionados entre as partes, sejam os impostos por lei. Discutem-se, destarte, os títulos propriamente trabalhistas (horas extras, aviso prévio, FGTS, 13º, férias, repousos, cestas básicas, licenças para qualificação profissional etc), porque se originam das obrigações **congênicas** à relação jurídica travada entre os contratantes, isto é, são obrigações naturais e típicas do contrato de trabalho. Só se pode imaginar horas extras, aviso prévio, FGTS etc., em uma relação de trabalho (*rectius*, relação de emprego); não havendo esta, aqueles títulos não são sequer cogitáveis. Isto esclarece o quanto e o que são obrigações congênicas, posto umbilicalmente indissociáveis da relação originária. Crê-se ser desnecessário, aqui, diferenciar o plano da *existência* da obrigação do plano do seu *adimplemento*, porquanto a ausência deste não significa a inexistência daquela.

Já as *controvérsias decorrentes* são aquelas que surgiram da labuta, mas apenas indireta ou reflexamente, por via oblíqua, podendo se referir a terceiros que se viram atingidos, de alguma forma, pela prestação dos serviços, ou cujas obrigações não sejam especificamente laborais; são decorrências jurídicas alheias ao objeto próprio do contrato em si, que fora celebrado entre tomador e prestador de serviços; cuida-se de outras obrigações não congênicas à relação contratual.

As obrigações imanentes e próprias das relações contratuais (as congênicas, enfim) são as **oriundas** e estão nelas presentes direta e naturalmente, conforme exposto há pouco; enquanto as obrigações **decorrentes**, exatamente por não serem ínsitas nem próprias do contrato, nem sempre surgem,

<sup>15</sup> SILVA, Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991, vol. II, p. 16.

<sup>16</sup> *Dicionário Enciclopédico Ilustrado Veja Larousse*. São Paulo: Editora Abril, 2006, verbete “decorrente”.

<sup>17</sup> *Dicionário Barsa da Língua Portuguesa*. Coords.: Elisabete Lins Muniz, Hermínia Maria Totti de Castro. São Paulo: Barsa Planeta, 2003, verbete “decorrência”.

qualificando-se como incertas, eventuais, fortuitas, acidentais, de acontecimento apenas provável, pois a relação de trabalho pode originá-las ou não, donde ser possível afirmar que elas nem sempre sobrevirão. Uma relação de trabalho traz, sempre, obrigações trabalhistas, mas só eventualmente provoca conseqüências decorrenciais, de outra natureza (civil, penal, administrativa...). Entende-se, por exemplo, que nem sempre o inadimplemento de uma obrigação propriamente trabalhista (legal ou contratual) acarreta danos morais, constitui crime ou infração administrativa. Os danos morais ou a prática de crime podem ocorrer em qualquer outra relação jurídica ou fática; não necessariamente fruem de uma relação de trabalho.

Os títulos propriamente trabalhistas nascem com o contrato de trabalho ou da sua relação jurídica. Vale dizer, há sempre um substrato jurídico anterior, que os sustenta como obrigação. A prática de um dano moral ou de um crime, no entanto, não carecem obrigatoriamente da existência prévia de uma relação jurídica ou de um contrato anterior; não raro, há mera situação fática que, com a prática do ilícito, faz nascer a obrigação e, portanto, a relação jurídica. Daí, dizer-se que aquelas obrigações são “oriundas”, enquanto estas são “decorrentes”. “Decorrentes” porque, por coincidência e obra do destino, nasceram **em** uma relação jurídica anterior, a relação de trabalho.

Observe-se que o contrato de trabalho, por ser bilateral e por ser contrato, só vincula os contratantes. Seus efeitos devem se limitar ao tomador e ao prestador de serviço, sem atingir terceiros. Contudo, é possível que, excepcionalmente, traga conseqüências a outras pessoas. A relação entre estas e qualquer um dos contratantes não é, obviamente, de trabalho. Seu interesse ou a obrigação daí surgidos não se qualificam como *oriundos*. Porém, são *decorrentes* da relação de trabalho existente entre duas outras pessoas, pois, ao fundo, havia, inegavelmente, uma prestação de serviço.

Assim, pode a legislação incluir na competência da Justiça do Trabalho outras controvérsias que não sejam as propriamente trabalhistas, como algumas de caráter peculiarmente civil, comercial, administrativa ou, mesmo, penal, desde que decorrentes de relação de trabalho, isto é, desde que o substrato fático seja a relação de trabalho. Algumas destas matérias foram atribuídas pelo constituinte, logo na própria CF (art. 114), como “*as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*” (inc. VI) e “*as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*” (inc. VII)

Demais disso, a autorização do inc. IX do art. 114, CF, referente a *controvérsias decorrentes* da relação de trabalho, é melhor compreendida, sob o ponto de vista pragmático, na instância processual. Com efeito, este tipo de ação envolverá o trabalhador e outra pessoa que não seja o tomador de serviço, ou o tomador e um terceiro (alheio à relação originária); a matéria em si não será propriamente trabalhista e o bem tutelado não é revertido diretamente para o trabalhador nem para o tomador. O exemplo mais claro é o das ações penais, pois a relação processual não se trava entre as partes contratantes, mas entre o Estado e o infrator; a matéria é propriamente penal (e não contratual), objetivando a punição do delinqüente; o bem tutelado é pertencente ao Estado, o respeito ao

ordenamento jurídico, de interesse de toda a sociedade; e o resultado desta ação não reflete diretamente no patrimônio da vítima, porque é de interesse público e não contratual.<sup>18</sup>

O final da redação anterior do art. 114, CF (antes da EC 45/2004), atribuía competência à Justiça do Trabalho para processar, “*na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho*”. Este trecho é muito parecido, literalmente, com o atual inc. IX, art. 114, CF, em seu trocadilho: “*outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei*”. Apesar da semelhança redacional, contudo, o sentido de ambos é muito diferente, considerando a realidade em que se inserem e a *ratio legis* que os inspirou. Vale dizer: semelhantes na aparência, mas profundamente diferentes na essência.

Na antiga redação do art. 114, CF, a competência da Justiça do Trabalho era restrita aos litígios entre trabalhadores e empregadores (*relação de emprego*). No entanto, por força do final daquela disposição, esta competência poderia ser ampliada, para alcançar outras *relações de trabalho*. Daí, a extensão aos pequenos empreiteiros e aos trabalhadores avulsos (art. 652, III e V, CLT). Era assim que a interpretação visualizava a expressão *decorrentes da relação de trabalho*, a qual se mostrava apropriada para a época e para a redação que se tinha.

O ambiente competencial, porém, agora mudou; e os termos ganharam um certo e acertado purismo da língua. Por força do inc. I do art. 114, CF, em sua redação atual, todas as *relações de trabalho* já são da competência da Justiça do Trabalho, independentemente de lei ou de qualquer complemento ou esclarecimento do legislador infraconstitucional. Portanto, não tem sentido o conteúdo do trecho anteriormente contido no final do art. 114, CF, posto desnecessário. E, nesta mesma linha, o sentido do atual inc. IX também não pode ser aquele de outrora, pois nada acrescentaria ao Texto Constitucional: todas as relações de trabalho já estão naturalmente na competência da Justiça do Trabalho. Sua inserção veio em outro momento histórico, numa conjuntura diferente do manancial pretérito. Desta forma, os litígios envolvendo pequena empreitada, em que o empreiteiro seja o próprio artífice (pessoa física, portanto),

---

<sup>18</sup> No momento atual, grassam em ressoante simpatia as teses que sustentam a competência imediata da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações penais, quando a infração for derivada de uma relação de trabalho. Porém, sem nos seduzir pelas paixões momentâneas nem defendermos interesses de classe, o que é natural nessas agitações de moda, alertamos para o ambiente constitucional, como é nosso dever de isenção científica. Há uma distinção abissal entre o que deva ser e o que a Constituição assegura efetivamente. E estamos plenamente convictos de que a CF (EC 45/2004) não autoriza de logo esta competência, apesar de concordarmos na conveniência de que referidas matérias passem, no futuro, à alçada da Justiça do Trabalho, com a atribuição conferida ao MPT para promover as apurações e denúncias respectivas.

Os prosélitos da competência penal imediata da Justiça do Trabalho se equivocam no método de interpretação, que deve ser, obrigatoriamente, o constitucional, e em premissas antiquadas, insustentáveis, sem o derramo luzidio do Processo Constitucional, ao afirmarem, p. ex., que o habeas corpus é ação penal, quando este instrumento é, na verdade, ação constitucional, portanto impenetrável em qualquer juízo.

No entanto, por força do inc. IX do art. 114, CF, a legislação poderá atribuir referida competência à Justiça Obreira, matéria afetada, porém, à opção política do legislador ordinário.

bem como as lides sobre trabalho avulso são, atualmente, da competência da Justiça do Trabalho por força constitucional e não pelo fato de estar prevista pelo art. 652 da CLT; e, sob o ponto de vista constitucional, ditas hipóteses encaixam-se na previsão genérica do inc. I, ao invés do inc. IX, ambos do art. 114, CF. Em outras palavras: a previsão da CLT (art. 652, III e V) é, atualmente, desnecessária.

Se a competência da Justiça do Trabalho aumentou (ou foi melhor esclarecida) pelos inc. I a VIII, CF, o inc. IX abre os portões para a imensidão do profano mar azul, onde sopram os ventos da *relação de trabalho* e onde descortinam novas questões, além daquelas já conhecidas em terra firme. Ou seja: várias causas “decorrentes” da relação de trabalho podem passar à competência da Justiça do Trabalho. Este último inciso, aliás, está harmônico com o art. 113, CF, o qual possibilita que a legislação ordinária confira outras competências aos órgãos da Justiça do Trabalho (“Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho”). Por certo, o constituinte não quis outorgar ao legislador ordinário possibilidade apenas de regulamentar a competência funcional e a territorial, pois o contexto a isto não permite. O legislador poderá conferir à Justiça do Trabalho competências materiais muito além do que se possa imaginar. A limitação que o constituinte lhe impôs, no entanto, são de duas ordens: a primeira é que o legislador deverá se ater a causas que tenham um substrato trabalhista, isto é, sejam decorrentes da relação de trabalho, e não de qualquer outra relação; a segunda é que o legislador não poderá modificar competências atribuídas expressamente pela Constituição a outros órgãos, como é o caso dos crimes contra a organização do trabalho, os quais continuarão na alçada da Justiça Federal (art. 109, CF), pois somente por norma constitucional dita competência poderá ser modificada.

A rigor, o inc. I (art. 114, CF) quis dizer ações “pertinentes” a “títulos oriundos” das relações de trabalho.<sup>19</sup> A redação, reconheça-se, não é perfeita, pois, a rigor, as ações não são oriundas das relações de trabalho, uma vez que não lhes são efeitos.<sup>20</sup> Os títulos é que o são. E a ação constitui o remédio jurídico para se postular estes títulos, quando não satisfeitos. Outros direitos não propriamente trabalhistas se encontram em outros incisos do art. 114, CF, como é o caso da indenização por danos morais e patrimoniais (“VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”) e “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores

<sup>19</sup> **CF: “art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

<sup>20</sup> A ação tem pertinência com a relação jurídica base, sem dúvida; mas isto, jurídica e tecnicamente, dá-se no plano da causa de pedir, instituto processual e não contratual. Ademais, as ações só são manejadas no caso de descumprimento das obrigações (contratuais ou legais, violadas ou ameaçadas de violação). É sabido, no entanto, que o normal é o adimplemento espontâneo das obrigações. Logo, as obrigações são inerentes ao contrato, enquanto as ações ajuizadas no objetivo de vindicá-las são excepcionais, não integrando, portanto, o conteúdo contratual, até mesmo em razão de seu caráter público, de garantia fundamental constitucional. De todo modo, preciosismo à parte, compreende-se o texto elaborado pelo constituinte.



pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho” (inc. VII). Observe-se, ainda, que o inc. IV cuida de interesses que também podem não ser os inerentes ao contrato de trabalho em si, mas, sim, pertinentes a interesse público e à adoção de medidas contra pessoas que nem sequer sejam o trabalhador (“IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição”).

As lides sobre ocupação de empresa, nas greves, são decididas pela Justiça do Trabalho, considerando sua regra expressa no inc. II do art. 114,<sup>21</sup> e não do inc. I, eis que o litígio poderá ser entre empresa e grevista ou terceiros. Em alguns casos, o litígio poderia ser meramente *decorrente* ao invés de *oriundo* da relação de trabalho. Por isto que o inciso respectivo não utilizou o termo *oriundo* nem o *decorrente*, preferindo deixar a qualificação em aberto, de forma a alcançar as duas fórmulas (“II – as ações que envolvam o exercício do direito de greve”). *Envolver* significa *abranger, rodear, cercar*. O sentido, aí, soa muito aberto, genérico, mas sem o condão, porém, de alcançar matérias cujo objeto não seja propriamente o *exercício* do direito de greve, sob a ótica do Direito do Trabalho. Idêntico raciocínio pode ser feito com relação ao inc. III (“as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”).

### 3. Conclusões:

Embora muitos doutrinadores já tenham se manifestado abalizadamente sobre a competência da Justiça do Trabalho, não podíamos nos omitir em dar a nossa contribuição, o que fazemos justamente no ponto em que achamos estar havendo um descuido na leitura do art. 114, CF.

A análise literal do texto normativo é obrigatória em qualquer trabalho de hermenêutica jurídica, mesmo que a interpretação gramatical não esgote todo o sentido da norma. Mas não se pode esquecer de que o legislador se expressa por palavras, as quais são dotadas de um sentido que precisa ser explicitado. Afinal, uma simples expressão contida num texto jurídico pode modificar completamente toda uma realidade e uma história jurisdicional.

Pelo que pesquisamos, estamos convictos de que o termo **oriundas**, contido no inc. I do art. 114, CF, tem o sentido de fazer recair a competência da Justiça do Trabalho para processar todos os litígios originados diretamente da relação de trabalho, no adimplemento das obrigações típicas do contrato de trabalho. Já o termo **decorrentes**, ínsito no inc. IX do art. 114, CF, possibilita ao legislador aumentar ainda mais a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a tarefa de processar os litígios que só indiretamente nasceram em uma relação trabalhista, seja a consequência civil, penal ou administrativa.

---

<sup>21</sup> CF, art. 114: “II – as ações que envolvam exercício do direito de greve”.

Eis, pois, as nossas sucintas considerações, que submetemos ao leitor na perspectiva de contribuir para o esclarecimento do art. 114, CF.

**Referências Bibliográficas:**

CARVALHO, J. Mesquita de. *Dicionário 2001 do Homem Moderno*. 32ª ed. São Paulo: Editora Egéria S.A, 1971.

CARVALHO, J. Mesquita de. *Dicionário Prático da Língua Nacional*. 2ª ed. Rio de Janeiro: São Paulo: Editora Globo, 1952.

CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa*. 2ª ed. 17ª impr. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.

D'OLIVEIRA, H. Maia. *LISA-Grande Dicionário da Língua Portuguesa – histórico e geográfico*. São Paulo: Lisa-Livros Irradiantes S.A., 1970.

GRAVE, João (Direção). *Lello Universal – novo Dicionário Encyclopédico Luso-Brasileiro*. Porto: Lello & Irmão Editores, [s.d.].

HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Dicionário Aurélio Eletrônico – Século XXI*, versão 3.0. São Paulo: Lexikon Informática Ltda/Editora Nova Fronteira, 1999.

HOUAISS, Antonio et alii. *Dicionário HOUAISS da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2004.

LAROUSSE. *Dicionário Enciclopédico Ilustrado Veja Larousse*. São Paulo: Editora Abril, 2006.

MUNIZ, Elisabete Lins, CASTRO, Hermínia Maria Totti de (Coords.). *Dicionário Barsa da Língua Portuguesa*. São Paulo: Barsa Planeta, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito Sindical*. São Paulo: Saraiva, 1989.

NUNES, Pedro. *Dicionário de Tecnologia Jurídica*. 12ª ed. 2ª tir. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1993

SILVA, Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.